



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 760
DE 16 A 20.08.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Próximo candidato da lista para a vaga. Concurso público; regras editalícias. Analista judiciário. Executante de mandados.....	2
Servidor público civil. Índice de 84,32%. IPC de março de 1990. Direito garantido por sentença trabalhista transitada em julgado. Posterior determinação do Tribunal de Contas da União para exclusão da verba remuneratória.....	3
Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Laudo oficial. Equidistância dos interesses das partes. Imóvel invadido.....	3
Concessão de lavra. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Alvará de pesquisa mineral.....	5
Direito Constitucional.....	5
Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Competência da Justiça Comum Estadual. Arts. 108, II e 109, I, CF/1988.....	5
Direito Previdenciário.....	6
Pensão por morte. Trabalhador urbano. Genitora de ex-segurado não concorre com menor sob guarda.....	6
Acidente de trabalho. Verbas securitárias. Culpa do empregador. Descaracterização. Obrigação de ressarcimento ao INSS.....	7
Direito Processual Civil.....	7
Tutela antecipada. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Advocacia Geral da União. Concurso de promoção. Legalidade do estágio probatório de três anos.....	7
Repasse de fundo de participação de município. Termo de amortização de dívida fiscal. Efeito multiplicador.....	8
RPV. Honorários contratuais. Retenção dos valores.....	9
Falecimento da parte autora. Habilitação incidental dos herdeiros. Ausência de prejuízo para as partes.....	9
Mandado de segurança. Inquérito policial ostensivo. Advogado regularmente constituído: acesso aos autos.....	9
Autorização de pesquisa e/ou lavra em unidade de conservação. Anulação de licitação. Local dos supostos danos (materiais e morais) ao meio ambiente. Competência.....	10
Direito Processual Penal.....	12
Investigação sobre interesse de indígenas. Arts. 109, XI, e 231 da CF/1988. Direitos transindividuais. Ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.....	12
Direito Tributário.....	12
Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente folha de salários.....	12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Candidato da lista para a vaga. Concurso público; regras editalícias. Analista judiciário. Executante de mandados.

Ementa: “*Administrativo. Mandado de segurança. Interesse jurídico: próximo candidato da lista para a vaga. Concurso público; regras editalícias. Analista judiciário. Executante de mandados. Segurança concedida.*”

I. O interesse jurídico que legitima o impetrante à impetração reside no fato de ser o próximo candidato da lista para a vaga (segundo na ordem de classificação do certame).

II. Se o edital do certame, em seu item 2, explicita duas regras a serem observadas, dizendo a primeira com os cargos vagos existentes anteriormente à homologação do concurso, que dispõe que todos os cargos vagos já existentes e os que vierem a vagar anteriormente à homologação do certame serão destinados a preenchimento pelos candidatos aprovados, e a segunda trata do preenchimento dos cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do concurso que serão destinados, alternadamente, um para candidato aprovado no certame, outro para remoção, necessária a fixação da data em que vago o primeiro cargo para que aplicadas as regras editalícias.

III. Homologado o concurso em 1º jun 2007 e o primeiro cargo vago para Analista Judiciário - Executante de Mandados na Subseção Judiciária de Varginha (no momento da inscrição não existiam vagas, apenas cadastro de reserva) ocorrendo com a exoneração por posse em outro cargo inacumulável, conforme ato publicado em 11 jun 2007, mas com efeito retroativo a 07 mai 2007, a vacância retroage à data anterior à homologação do certame e o preenchimento da primeira vaga é regido pelo item 2 do edital.

IV. A segunda vaga surgida ou que venha a surgir deve observar o disposto na segunda regra, sendo, então, para preenchimento por candidato também aprovado no certame, porque primeira vaga após a homologação do concurso, devendo ser preenchida, nos termos do item 2.1 do Edital, alternadamente, a saber: por candidato aprovado e, em seguida (vaga seguinte), por remoção de servidor.

V. Segurança concedida: próximo cargo vago destinado ao impetrante (segundo colocado no certame).

VI. Autos recebidos em Gabinete, em 06/08/2010, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2010, para publicação do acórdão.” (Numeração única: 0065143-53.2009.4.01.0000. MS 2009.01.00.066244-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/08/2010.)

Servidor público civil. Índice de 84,32%. IPC de março de 1990. Direito garantido por sentença trabalhista transitada em julgado. Posterior determinação do Tribunal de Contas da União para exclusão da verba remuneratória.

Ementa: “*Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Servidor público civil. Índice de 84,32%. IPC de março de 1990. Direito garantido por sentença trabalhista transitada em julgado. Posterior determinação do Tribunal de Contas da União para exclusão da verba remuneratória. Decisão de caráter impositivo. Preliminar de ilegitimidade passiva do gerente executivo do inss acolhida. Sentença reformada.*”

I. Ação mandamental cuja pretensão é determinar ao Gerente Executivo do INSS do Acre que se abstenha de atender recomendação originária do TCU quanto à suspensão do pagamento de verba remuneratória garantida através de sentença trabalhista judicial transitada em julgado.

II. Em se tratando de decisão emanada do Tribunal de Contas da União em que determina a interrupção do pagamento de verba remuneratória garantida a servidores públicos federais através de sentença trabalhista transitada em julgado, não pode figurar no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS no Estado do Acre, porquanto, na qualidade de mero executor, não ter praticado o ato impugnado ou mesmo dispor de competência para desfazê-lo.

III. No caso, resta evidente que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União tem aspecto eminentemente impositivo, de modo a revelar que resta a autoridade coatora indigitada na peça vestibular apenas o cumprimento da determinação, qualificando-se, assim, como mero executor (Precedentes: STF, MS 25090/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Eros Grau, julgado em 02/02/2005, DJ de 1º/04/2005, p. 7 e TRF 1ª Região, AC 2004.30.00.001636-2/AC, Primeira Turma, Rel.: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada), julgado em 21/01/2009, publicado no *e-DJF1*, p. 258).

IV. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, extinguindo a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.” (Numeração única: 0001165-65.2005.4.01.3000. AMS 2005.30.00.001167-9/AC. Rel.: Juiz Federal Antônio Francisco Nascimento (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2010.)

Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Laudo oficial. Equidistância dos interesses das partes. Imóvel invadido.

Ementa: “*Constitucional e Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Laudo oficial. Equidistância dos interesses das partes. Imóvel invadido. Irrelevância. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios. Enfitêuse. Laudêmio: lei estadual: 10%. Foro em atraso.*”

I. A perícia oficial, elaborada com base em metodologia normalmente aceita, sem vícios que imponham sua rejeição, deve ser acolhida para a fixação da indenização. Precedentes.

II. O fato de o imóvel estar invadido por posseiros não autoriza a depreciação de seu valor, haja vista que tal apossamento ilegítimo se constitui na própria causa da ação expropriatória.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. O termo inicial para o resgate dos TDAs é a data da imissão do Incra na posse do imóvel, a fim de que não seja desrespeitado o prazo máximo estabelecido em lei, observada a carência mínima de dois anos.

IV. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

V. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) levantados pelo expropriado e o valor da condenação. Liminar do STF na Adin 2332-2/DF. Precedentes desta Turma.

VI. Aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo a quo dos juros moratórios para “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”. Precedentes desta Turma.

VII. A aplicação dos índices de correção monetária deve levar em consideração os valores depositados em contas remuneradas e a cláusula de preservação do valor real das TDAs, no momento de encontro entre as contas de atualizações da oferta e da condenação.

VIII. Honorários advocatícios mantidos em 1% (um por cento) da diferença entre a oferta e a condenação, conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC c/c o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.

IX. O art. 2.038 do Código Civil de 2002 não é inconstitucional ao determinar que a enfiteuse se regula pela lei vigente ao tempo em que ficou constituída. Precedente remoto do STF: RE 27164, Relator: Ministro Ribeiro da Costa, Segunda Turma, julgado em 11/08/1955, ADJ Data 14/01/1957, pp 123.

X. Nos termos do art. 686, *in fine*, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie por força do art. 2038 do CC/2002, o laudêmio é de 2,5% “se outro não se tiver fixado no título de aforamento”. No caso, aplicável a Lei do Estado do Pará 913/1954 que estabelece em 10% este valor, incidente sobre o valor da terra nua.

XI. A citação do titular do domínio útil para integrar a lide tem por objeto a defesa de seus direitos incidentes sobre o imóvel, não sendo, todavia, nessa ação de rito célere, cabível a discussão sobre foros em atraso.

XII. Apelações não providas.” (Numeração única: 0001360-34.2003.4.01.3901. AC 2003.39.01.001358-2/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2010.)

Concessão de lavra. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Alvará de pesquisa mineral.

Ementa: “*Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Concessão de lavra. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Alvará de pesquisa mineral. Prorrogação de prazo. Exigências desatendidas. Anulação do ato.*”

I. Na sentença foi deferida segurança “para declarar a caducidade do título minerário concedido à Mineradora Carmo da Mata Ltda. e a consequente disponibilidade da área a que o mesmo se refere”.

II. Nos termos do art. 47, *caput*, do CPC, deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário todos aqueles que vierem a ser afetados pela sentença de mérito. Na espécie, busca-se declarar a caducidade de título minerário outorgado à Mineração Carmo da Mata Ltda, razão por que nítido seu interesse na causa e, mais, a necessidade de integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, já que eventual sentença de procedência do pedido - e houve - atinge diretamente seus direitos. Agravo retido a que se nega provimento.

III. Não se configura decadência do direito ao manejo do remédio heróico se ajuizada a ação pouco mais de um mês depois de findo o prazo conferido ao titular da concessão de lavra objeto do writ para apresentar licença ambiental e ter regularizada sua situação junto ao DNPM. Concedeu-se à mineradora prazo até o dia 11/03/2003 para apresentar dita documentação, tendo sido impetrado o mandamus em 23/04/2003.

IV. Estabelece o Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28/02/1967) que, “se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32” (art. 41, § 4º).

V. Apelação a que se nega provimento.” (Numeração única: 0022688-32.2003.4.01.3800. AMS 2003.38.00.022676-2/MG. Rel.: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado). 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2010.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Competência da Justiça Comum Estadual. Arts. 108, II e 109, I, CF/1988.

Ementa: “*Previdenciário e Constitucional. Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial. Competência da Justiça Comum Estadual. Arts. 108, II e 109, I, CF/1988. Precedentes.*”

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Os Tribunais Regionais Federais são competentes para julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e estaduais no exercício da competência federal. Por sua vez, para que fique caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a existência de lide na qual figure a União, autarquia ou empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, bem como as previstas no § 3º do art. 109/CF-1988.

II. No caso de alvará judicial, requerido em sede de procedimento de jurisdição voluntária, quando o juiz sentenciante não está investido da competência federal, o “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal” (Súmula 55/STJ).

III. Caso em que a jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de conferir competência à Justiça Estadual Comum.

IV. Em face da manifestação do eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela remessa dos autos a esta Corte, suscita-se negativo de competência perante o e. Superior Tribunal de Justiça.” (Numeração única: 0004965-94.2006.4.01.9199. AC 2006.01.99.003981-7/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 17/08/2010.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Genitora de ex-segurado não concorre com menor sob guarda.

Ementa: “*Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador urbano. Genitora de ex-segurado não concorre com menor sob guarda. Art. 16, § 1º da Lei 8.213/1991.*”

I. Vigência do art. 16º, § 1º, da Lei 8.213/1991 à época do falecimento, que afasta a hipótese de rateio da pensão por morte entre dependentes de classes diversas.

II. Genitora de ex-segurado não concorre, em termos de igualdade, com menor sob guarda para fins de habilitação à pensão por morte.

III. O menor sob guarda judicial constava do rol de beneficiários da previdência social, equiparado ao filho, para fins previdenciários, até o advento da MP 1.536/1996, convertida na Lei 9.528/1997.

IV. Compensados os honorários entre as partes, em face da sucumbência recíproca,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Apelação do INSS parcialmente provida.” (Numeração única: 0000958-87.2001.4.01.3200. AC 2001.32.00.000958-0/AM. Rel.: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2010.)

Acidente de trabalho. Verbas securitárias. Culpa do empregador. Descaracterização. Obrigação de ressarcimento ao INSS

Ementa: “Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Verbas securitárias. Art. 120 da Lei 8.213/1991. Constitucionalidade, em tese. Culpa do empregador. Descaracterização. Obrigação de ressarcimento ao INSS. Afastamento, no caso.

I. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo.

II. Dispõe o art. 120 da Lei 8.213/1991 que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional.

III. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado.

IV. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação.

V. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida.” (Numeração única: 0006665-16.2000.4.01.3800. AC 2000.38.00.006722-5/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tutela antecipada. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da

contracautela. Advocacia-Geral da União. Concurso de promoção. Legalidade do estágio probatório de três anos.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo regimental. Tutela antecipada. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Advocacia-Geral da União. Concurso de promoção. Legalidade do estágio probatório de três anos.*”

I. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. A insurgência contra a decisão que suspende a execução da liminar deve ater-se aos seus pressupostos específicos. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de deliberação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

III. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.” (Cf. Lei 8.437/1992 - art. 4º e § 1º; e art. 15 e §§ da Lei 12.016/2009.)

IV. A decisão agravada fundou-se em decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada 263/DF, que foi confirmada pelo Plenário daquela Corte, em sede de julgamento de agravo regimental. Improcedentes, na via da contracautela, os fundamentos do recurso.

V. Improvimento do agravo regimental.” (Numeração única: 0051823-67.2008.4.01.0000. AGRSLT 2008.01.00.050678-1/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Herculano de Menezes. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/08/2010.)

Repasse de fundo de participação de município. Termo de amortização de dívida fiscal. Efeito multiplicador.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo regimental. Tutela antecipada. Suspensão da execução. Repasse de fundo de participação de município. Termo de amortização de dívida fiscal. Efeito multiplicador.*”

I. A decisão que impede o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto na Lei 9.639, de 25/05/1998, e em Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF - instituído para diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação dos encargos previdenciários -, tem aptidão para causar danos graves à ordem e à economia públicas pelo efeito multiplicador geométrico que representa.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Meras alegações, sem nenhum embasamento fático-probatório, não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão impugnada.

III. Agravo regimental não provido.” (Numeração única: 0055667-59.2007.4.01.0000. AGRSLT 2007.01.00.055210-0/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Herculano de Menezes. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/08/2010.)

RPV. Honorários contratuais. Retenção dos valores.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. RPV. Honorários contratuais. Retenção dos valores. Agravo provido.*”

I. Existindo nos autos contrato de honorários antes do levantamento dos valores depositados a título de RPV ou de precatório, é legítima a pretensão do patrono de ver liberada essa parcela, devendo o magistrado apenas observar a regularidade formal do documento, e, caso constate alguma irregularidade, apenas abrir prazo para que esta seja sanada.

II. Agravo de instrumento provido.” (Numeração única: 0044183-81.2006.4.01.0000. AG 2006.01.00.043738-9/GO. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 19/08/2010.)

Falecimento da parte autora. Habilitação incidental dos herdeiros. Ausência de prejuízo para as partes.

Ementa: “*Processual Civil e Previdenciário. Falecimento da parte autora. Habilitação incidental dos herdeiros. Ausência de prejuízo para as partes.*”

I. Nos termos do art. 1055 do CPC, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A lei processual não estipulou prazo para a habilitação incidental, tratando apenas de seu procedimento (arts. 1055 a 1062).

II. O falecimento da autora, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não gera a nulidade dos atos praticados por seu mandatário em nome da de cujus.

III. Ademais, a habilitação dos herdeiros ocorreu em face do comando judicial que abriu prazo para a regularização do processo, sem prejuízo para as partes, devendo ser validados todos os atos até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

IV. Agravo de instrumento desprovido.” (Numeração única: 0015864-40.2005.4.01.0000. AC 2005.01.00.036812-3/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/08/2010.)

Mandado de segurança. Inquérito policial ostensivo. Advogado regularmente constituído: acesso aos autos.

Ementa: “*Processual Civil. Mandado de segurança. Inquérito policial ostensivo. Advogado regularmente constituído: acesso aos autos.*”

I. “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Súmula vinculante 14.

II. Remessa oficial não provida.” (Numeração única: 0000243-22.2009.4.01.3602. REOCR 2009.36.02.000244-5/MT. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2010.)

Autorização de pesquisa e/ou lavra em unidade de conservação. Anulação de licitação. Local dos supostos danos (materiais e morais) ao meio ambiente. Competência.

Ementa: “*Processual Civil. Ação civil pública contra autarquia (DNPM) e empresa pública federal (CRPN). Assistência da União. Exploração de recursos minerais. jazida de nióbio. Autorização de pesquisa e/ou lavra em unidade de conservação. Anulação de licitação. Proibição de visitação. Local dos supostos danos (materiais e morais) ao meio ambiente diverso do juízo estadual sentenciante. Súmulas 55 e 150 do STJ. Competência (art. 109, I, CF).*”

I. Trata-se de ação civil pública ajuizada em face do Departamento Nacional de Produção Mineral e da Companhia de Pesquisa de Recursos Naturais - CRPN (empresa pública), tendo a União sido admitida na lide na condição de Assistente.

II. Concedida a liminar pleiteada, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ao fundamento de incompetência desta Corte, uma vez que a decisão agravada foi proferida por juiz de direito do Estado do Amazonas.

III. O juiz de São Gabriel da Cachoeira, ao receber os autos, depois de toda a instrução, devolveu-os ao juízo da Capital, ao fundamento de que a competência dessa vara, a de Manaus, é sobre todo o território do Estado, embora concorrente, tendo o juiz desta última recebido os autos e, sem qualquer consideração quanto à decisão declinatória, proferido sentença imediatamente.

IV. Em verdade, os autos há muito deveriam ter sido encaminhados à Seção Judiciária do Amazonas, que tem jurisdição sobre o município de São Gabriel da Cachoeira-AM, pois é da Justiça Federal a competência para julgar os feitos em que houver a União, autarquia (DNPM) ou empresa pública federal (CRPN) na condição de autora, ré, assistente ou oponente, cf. art. 109, I, da Constituição, e apenas ao juízo federal cabe avaliar do interesse de entes federais na lide.

V. Dispõem o art. 109, inc. I e parágrafo 3º, da Constituição Federal: “Aos juízes federais

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

competete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

VI. A competência da Justiça Federal é de quilate constitucional e os interesses das entidades federais não podem ser julgados por juízos estaduais, não se admitindo que se tenha como de competência federal delegada processo no qual não figura entidade dessa natureza.

VII. Não tendo o juiz sentenciante exercido competência federal delegada, aplicável a Súmula 150 do STJ, que diz: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias e empresas públicas”.

VIII. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal” (STJ, CC 200702441947, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, *DJ* de 12/08/2008).

IX. “O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei 7.347/85, entendeu que não foi afastada a competência funcional e territorial do Juiz Federal para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I do referido dispositivo constitucional, porque o “foro do local onde ocorrer o dano” não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais” (TRF - 1ª Região, AG 2001.01.00.037851-7, Rel. Juiz Federal convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, 5ª Turma, *DJ* de 18/06/2004).

X. De qualquer modo, não pode este TRF rever decisão de juízo estadual que não atuou no exercício de competência delegada, cf. Súmula 55 do STJ: “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”.

XI. Não se fazendo presentes os pressupostos para que a competência fosse da justiça estadual, no exercício de competência federal delegada, mas sendo por aquela proferida sentença, cabe ao próprio TJAM anular, se lhe parecer de direito, os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para que a ação seja ali processada, pois figura no processo autarquia federal e empresa pública federal como rés.

XII. Incompetência deste Tribunal pronunciada de ofício.” (Numeração única: 0046176-86.2001.4.01.9199. AC 2001.01.99.032785-6/AM. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2010.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Investigação sobre interesse de indígenas. Arts. 109, XI, e 231 da CF/1988. Direitos transindividuais. Ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

Ementa: “*Processual Penal. Inquérito policial. Investigação sobre interesse de indígenas. Arts. 109, XI, e 231 da CF/1988. Direitos transindividuais. Ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.*”

I. De acordo com a jurisprudência do colendo STF e do egrégio STJ, a competência constitucional da Justiça Federal para julgar disputa sobre direitos indígenas deve ser interpretada restritivamente, limitando-se a situações em que, de fato, interesses coletivos da comunidade indígena estejam em risco ou tenham sido lesados.

II. A prática delituosa em apuração teria atingido interesses coletivos da comunidade indígena em questão (direitos transindividuais), e não só alguns poucos de seus membros, na medida em que colocou em risco a própria sustentabilidade da comunidade silvícola, ante a subtração do controle sobre os rendimentos de grande número de vítimas.

III. Configurado o interesse da União, a justificar a investigação e o trâmite de eventual Ação Penal no âmbito da Justiça Federal.

IV. “O substantivo “índios” é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (...)” (STF, Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe 181, de 25/09/2009).

V. Recurso provido.” (RSE 0005193-80.2010.4.01.4300/TO. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 3ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 20/08/2010.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente folha de salários.

Ementa: “*Processual Civil. Tributário. Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Folha de salários. Quinze primeiros dias. Terço constitucional de férias. Horas-extras.*”

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Compensação.

I. Nos termos do art. 460 do CPC, há de ser acolhida a preliminar de sentença ultra petita e decotada da parte dispositiva da sentença seu excesso, que, no caso em tela, diz respeito ao prazo decenal para compensação dos valores indevidamente recolhidos, adequando-a aos limites em que proposta a ação.

II. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

III. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, *in DJU* 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., *in DJ* 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., *in DJ* de 20/06/2008; AG 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJ* de 20/06/2008, p.208.

IV. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que o adicional de hora-extra, possui caráter salarial. Iterativos precedentes do STJ e desta Corte. Enunciado 60 - TST.

V. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar 104/2001), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, *DJ* 06/12/2007 p. 301).

VI. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei 11.457/2007, art. 26, parágrafo único.

VII. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

VIII. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 (30%), que se referem às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, tenho pela sua aplicação ao caso em concreto, haja vista recente entendimento do STJ, no sentido de que “...A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (*DJe* de 10/11/2008), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995. Precedentes”. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, *DJe* 01/02/2010).

IX. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Numeração única: 0000246-20.2008.4.01.3308. AC 2008.33.08.000246-6/BA. Rel.: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2010.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br**